## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1018753-17.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rogério Hudson de Oliveira

Requerido: Oi Móvel S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais que a ré lhe causou ao encaminhar-lhe mensagem ofensiva à sua honra.

Os fatos trazidos à colação estão satisfatoriamente demonstrados nos documentos que instruíram a petição inicial.

Nesse sentido, a alegação de que o autor por três vezes encaminhou mensagens à ré visando à habilitação de sua linha telefônica em *rooming* internacional está respaldada no documento de fl. 11.

A referência aos protocolos correspondentes não foi impugnada pela ré em momento algum, muito embora tivesse possibilidade de fazê-lo e comprovar que os números elencados não tinham pertinência com o assunto em apreço.

De resto, a mensagem recebida pelo autor na sequência tinha o seguinte teor (fl. 13):

"Roaming e so pra cliente vip mizera, pre-pobre tem direito de caralho nenhum, vai dormir mizera ass..".

A única controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à autoria dessa mensagem, porquanto a ré negou ter qualquer ligação com a mesma.

Assentadas essas premissas, reputo que a

pretensão deduzida prospera em parte.

Com efeito, se a última das solicitações do autor para habilitação do *rooming* aconteceu à 01h:30min, como evidenciado a fl. 11, a circunstância da mensagem questionada ter ocorrido à 01h:33min (fl. 13) atesta proximidade que milita em desfavor da ré.

É difícil conceber que alguém estranho aos fatos que se desenrolavam tivesse interesse e interferisse neles em tão curto espaço de tempo com o fito de ofender o autor.

Nada aponta nessa direção.

De qualquer sorte, deveria a ré produzir prova de que aquela mensagem lhe era estranha, seja em face do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, seja porque ostenta condição tecnológica para tanto.

Todavia, ela não se desincumbiu desse ônus ao externar seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 90 e 93), mesmo que ciente da aplicação ao caso daquela regra para a distribuição do ônus da prova.

Assim, conclui-se de um lado que os elementos amealhados pelo autor lastreiam sua explicação e, de outro, que a ré nada contrapôs de concreto a eles.

Já a configuração dos danos morais sofridos pelo autor a partir da mensagem de fl. 13 dispensa maiores considerações.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para estabelecer a convicção de que uma pessoa mediana ficaria exposta a notório constrangimento se recebesse mensagem com aquele conteúdo.

A falta de respeito com o autor avulta clara, a exemplo do elevado grau de reprovação que incide sobre o envio da mensagem.

Configurados os danos morais passíveis de ressarcimento, resta definir o montante da indenização respectiva e sobre o tema reputo que o valor sugerido pelo autor transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA